

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000 (apensos os PL's nº 4.481/2001 e nº 4.629/2001)

“Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.”

Autor: Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**
Relator: Deputado **FEU ROSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera o Código Brasileiro de Trânsito, estabelecendo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e, prioritariamente, na educação de trânsito e na aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito.

Segundo o Autor, sua intenção é aperfeiçoar o CBT no que diz respeito à destinação dos recursos arrecadados pelos Estados e Municípios na aplicação das multas de trânsito, sensibilizando esses Entes federativos sobre a importância da aplicação dos recursos na educação do trânsito e na aquisição de equipamentos.

O PL nº 4.481, de 2001, apenso, estabelece que será destinado às instituições que prestam serviço de atendimento às pessoas

portadoras de deficiência o valor correspondente a cinco por cento da arrecadação das multas de trânsito, cabendo aos respectivos Conselhos Estaduais a distribuição dos recursos conforme regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social.

Já o PL nº 4.629, de 2001, também apenso, estabelece praticamente as mesmas destinações do projeto original, mas define que setenta por cento serão destinados à ações públicas ligadas ao trânsito, vinte e cinco por cento para obras de infra-estrutura de transportes e cinco por cento, depositados na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – de âmbito nacional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação do projeto original e do PL nº 4.629/2001, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, e pela rejeição do PL Nº 4.481/2001. A seguir, os projetos devem passar pela Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela não resultam em renúncia de receita de qualquer espécie, seja para a União, seja para os Estados e Municípios, mas apenas alteram o direcionamento dos recursos de multas de trânsito; não implicam também aumento ou diminuição da receita pública. Logo, não há o que se julgar em termos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, devemos ter em mente que, apesar de se tratar de recursos administrados no âmbito dos governos estaduais e municipais,

já era hora de apreciarmos uma regulamentação de sua destinação em termos nacionais. A deixarmos como está, propiciamos abusos de diversas espécies, quando alguns governos que administram essas multas, interessados apenas em elevar ao máximo possível o volume de arrecadação para diversas outras finalidades, cometem arbitrariedades contra os motoristas, cobrando-lhes multas indevidas das mais diversas e criativas formas.

No momento em que exigirmos a utilização exclusiva dos recursos em ações voltadas para a administração do trânsito, estaremos proporcionando um dupla e indiscutível vantagem à sociedade. Primeiro, tiramos dos governos estaduais e municipais a eventual motivação para elevar artificialmente a arrecadação de multas. Depois, e mais importante de tudo, criamos condições materiais para que os projetos de educação do trânsito saiam definitivamente do papel para se tornar realidade, sem falar nos recursos que serão utilizados para compra de equipamentos de socorro às vítimas e realização de obras de infra-estrutura de trânsito.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, de seus apensos e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. No mérito, somos pela aprovação dos PL's nº 3.742, de 2000 e nº 4.629, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição do PL nº 4.481, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FEU ROSA
Relator



2005_2093_Feu Rosa_029

DB32476740

